



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....Sessão de 19 abril
.....de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.019

Recurso nº 56.089 - IRPF - Exercício de 1988

Recorrente APARECIDO DONISETTE MONTEIRO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art. 9º do Decreto-lei número 1.648/78). A inclusão da remuneração do administrador decorre também de determinação legal (Dec.-lei cit., art. 10 e RIR/80, artigo 404).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO DONISETTE MONTEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consoleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 56.089

ACÓRDÃO Nº 101-80.019

RECORRENTE: APARECIDO DONISETTE MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

APARECIDO DONISETTE MONTEIRO, qualificado nos autos, recorre a este Colegido contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP), que manteve o lançamento de que trata o auto de infração.

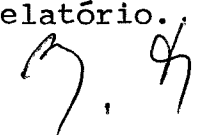
A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, de lucros presumidamente distribuídos, e, na cédula "C", a remuneração de dirigente proveniente do arbitramento de lucros constante do Processo nº 10860-001.379/88-78.

Em sua impugnação, o autuado, à vista da influência da decisão que for dada no processo principal sobre a dos presentes autos, requereu fosse sobrestado o julgamento deste o qual deverá ter o mesmo destino que tiver o processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte a exigência fiscal considerando que o lucro arbitrado na pessoa jurídica considera-se automaticamente distribuído a seu titular (arts. 35, 403 e 404 do RIR/80) e que houve infração aos arts. 29, § 9º, "a" e 34, I, do citado Regulamento.

Em seu recurso ao Conselho, a empresa requer o apensamento dos processos e solução harmônica.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.019

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica ' constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1981, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível.

A remuneração do administrador computada na cédula "C" decorre também de determinação legal (Dec.-lei cit., art. 10 e RIR/80, art. 404).

O fato econômico que instrui o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão' nº 101- . , manteve a decisão recorrida, o que fez prevalecer o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, tem-se como ocorrido' o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecidas nos retrocitados artigos 9º e 10º do Dec.-lei nº 1.648/78.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.